



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0027888-15.2010.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o Des.  
Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : José Dorian da Nóbrega

**ADVOGADO** : Franciney José Lucena Bezerra

**APELADO** : PBPREV- Paraíba Previdenciária

**ADVOGADO** : Camilla Ribeiro Dantas

**PROCESSO CIVIL** – Apelação Cível –  
“*Ação ordinária de cobrança*” – GAJ antes  
da Lei nº 8.923/09 – Contribuição  
previdenciária incidente sobre a gratificação  
– Sentença parcialmente procedente –  
Irresignação – Falta de interesse recursal –  
Apelação predicada.

– A análise da presente apelação tornou-se  
desnecessária, ante a prolação de sentença  
nos termos do pedido formulado pelo autor.

**PROCESSO CIVIL** – Remessa Oficial –  
“*Ação ordinária de cobrança*” – GAJ antes  
da Lei nº 8.923/09 – Contribuição  
previdenciária incidente sobre a gratificação  
– Natureza indenizatória e “*propter  
laborem*” – Verba não incorporada aos  
proventos de aposentadoria – Precedentes

*Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0027888-15.2010.815.2001*  
do STJ e TJPB – Manutenção da sentença  
– Desprovimento ao apelo.

– A Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ, antes da criação da Lei 8.923/2009, possuía caráter “*propter laborem*”, ou seja,

era paga em razão do exercício de certa atividade. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados).

– Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistente a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria.

– Os descontos previdenciários efetuados sobre a GAJ no período anterior a Lei 8.923/2009 são indevidos.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno acima identificados.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e negar provimento à remessa oficial,

, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl 118.

## **RELATÓRIO**

**JOSÉ DORIANO DA NÓBREGA** ajuizou “*ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária indevidamente recolhida*” em face da Paraíba Previdenciária (PBPREV) e do Estado da Paraíba.

Na peça inaugural, afixou o autor ser funcionário público deste Poder Judiciário, e que percebe seus vencimentos com desconto previdenciário sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ).

Fundamentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba suso mencionada beira à ilegalidade, por não se incorporar a sua remuneração mensal, não sendo, dessa forma, computada para eventual concessão de benefício previdenciário.

Pugnou, por fim, pela restituição dos descontos previdenciários, acrescidos de juros de mora. Juntou documentos às fls. 11/21.

Contestação ofertada às fls. 28/38 pelo Estado da Paraíba e às fls. 39/57 pela PBPREV.

Na sentença (fls. 64/68), a juíza primeva excluiu o Estado da Paraíba do pólo passivo da demanda e julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor na inicial, condenando a promovida a restituir os valores descontados indevidamente, no período entre junho de 2005 a outubro de 2009, de forma simples, sobre a GAJ.

Irresignada o promovente apresentou apelação às fls. 70/79, pugnando pela reforma da sentença, no sentido de ser julgada procedente seus pedidos.

Devidamente intimada, a PBPREV apresentou contrarrazões às fls. 83/100.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem se pronunciar sobre o mérito.(fl. 108/110).

É o relatório.

### **V O T O**

Inicialmente, destaco que conheço do reexame necessário, uma vez que a sentença é ilícida. Sobre o assunto, eis o teor da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. (Grifei).*

Portanto, recebo, de ofício, o feito como remessa necessária e passo a analisá-la com a apelação.

É cediço que o interesse recursal revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação da parte recorrente torne-se mais benéfica em relação à

decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

**NELSON NERY JUNIOR**, neste rumo, ensina:

*“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões<sup>1</sup>”.*

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE** leciona que:

*“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade<sup>2</sup>”.*

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

<sup>2</sup> In Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com

“In casu subjecto”, a análise da presente apelação tornou-se desnecessária, ante a prolação de sentença nos termos do pedido formulado pelo autor. Explico.

O autor pediu na peça inaugural a suspensão e a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a GAJ. A sentença, por sua vez, julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a PBPREV a restituir os valores descontados sobre a gratificação, no período entre junho de 2005 a outubro de 2009.

Ato contínuo, o autor apelou, sustentando em sua razões recursais, que a juíza de primeiro grau havia julgado improcedentes os pedidos. Fundamentou que a devolução dos valores recolhidos indevidamente anteriores a Lei 8.923/2009 são indevidos, e que após a referida Lei, os descontos são legais. Pediu, ao final, para condenar a apelada a restituir os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ, respeitando a prescrição quinquenal anteriores a Lei suso mencionada.

Em face desta circunstância, resta prejudicada a presente apelação, pois o pedido de reforma do autor/ apelante para concessão da restituição discutida já fora concedida em sentença, não possuindo o apelante interesse recursal.

Passo a análise do recurso oficial.

É sabido que a GAJ é regida pela Lei 8.923/2009, que disciplina que a vantagem é destinada a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição. É bem verdade que a citada gratificação passou a integrar o patrimônio jurídico dos servidores deste Poder Judiciário, no que resulta em efeitos, também, para a sua aposentadoria. Para melhor compreensão, transcrevo os arts. 1º e 2º da Lei 8.923/2009:

“Art. 1º. A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

---

a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 05 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010”.

No entanto, o cenário existente antes da lei suso mencionada era outro. A GAJ era paga de forma não linear, ou seja, havia a concessão de valores desiguais para aqueles que desempenhassem funções similares. Além disso, essa vantagem não possuía caráter universal, tendo em vista que dentro do quadro funcional do Poder Judiciário Paraibano nem todos a percebiam.

Convém memorar que o pagamento da citada gratificação somente encontrava sua razão de existir quando o servidor estivesse desempenhando atribuições excepcionais, caracterizando, assim, uma vantagem “*propter laborem*”. Eis o que previa a Resolução Administrativa nº 023/2005, art. 63, editada pelo Tribunal de Justiça:

*“Art. 63. Por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal, o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação pelo desempenho de atividade judiciária, definida em resolução do Tribunal.  
Parágrafo único- A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada pelo chefe imediato ao Secretário-Geral, que a remeterá, com parecer, à Comissão Permanente de Pessoal”.*

Como se percebe da leitura do dispositivo acima, a vantagem era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, bem como o desempenho de uma função específica. Tais traços autorizam a pensar no sentido de que, de fato, a GAJ não se incorporava à remuneração do servidor, sendo, assim, impossível o desconto da contribuição previdenciária.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, segundo o qual, quando o acréscimo contiver

tal natureza, não integrará os proventos de aposentadoria dos servidores.  
Destaco:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS(NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.*

*2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."(Súmula do STF, Enunciado nº 280).*

*3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1238043/SP Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0027305-6. Ministro HAMILTON*

*CARVALHIDO.TI - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 14/04/2011”. Destaquei.*

Nessa mesma linha, as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça já se manifestaram pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas “*propter laborem*”, confira:

*“REMESA OFICIAL E APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. (...)*

*- A Gratificação de Atividade judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e co caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). (...). TJPB. Acórdão do Processo nº 0006315-03.2012.815.0011.4ª Câmara Cível. Relator: Des. João Alves da Silva. Data do julgamento: 06/05/2014”. Negritei.*

Ainda:

**“REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. (...)**

*- Segundo iterativa jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas “propter laborem”, pois inexistente a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria.*

*- A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.*

*- Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários indevidos, conclui-se pela existência do direito à*

*repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. TJPB-Acórdão do Processo nº 0005308-88.2010.815.2001. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. José Ricardo Porto. Data do julgamento: 13/08/2013”. Sublinhei.*

Com efeito, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor, mas apenas aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

Assim, entendo, portanto, que, antes da data da vigência da referida Lei estadual, a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é ilegal, e após, os descontos são legais.

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, e **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das



Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma.Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado – Relator